



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**CÓPIA**

### UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO – UCCI

#### RECOMENDAÇÃO n° 01

**Recomendação:** 01/2018

**Assunto:** Fim de Mandato do Presidente da Câmara Municipal de Ibiracú

**Destinatário:** Maxsuel de Oliveira Sena

**Data:** 28 de maio de 2018

**Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ibiracú/ES,**

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para recomendar:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101/2000 prevê uma série de vedações aos agentes políticos, relacionadas aos gastos públicos, principalmente no período de encerramento dos mandatos.

No ano de 2018 se encerra o mandato dos Presidentes das Câmaras Municipais, por isso, entendemos ser pertinente explanarmos sobre as vedações a eles impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal nesse exercício.

Visando orientar o Administrador Público e assim, contribuir para a maximização dos resultados na gestão e considerando o intuito de orientar o Senhor Presidente desta Câmara Municipal para que este observe as prescrições legais, para garantir que os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal sejam atendidas; bem como a observância à probidade administrativa em relação aos Princípios da administração Pública no último ano de mandato, **RECOMENDAMOS QUE O SENHOR PRESIDENTE** observe as seguintes regras abaixo mencionadas:

**VEDAÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO:**

#### 1.1 - NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

**Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".**

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359-C do Código Penal. Se nos 8 (oito) últimos meses, revele crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

menos disponibilidades de caixa). Se o aumento nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.

Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.4, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, a análise do art. 42 da LRF leva em conta o que segue:

- Tal preceito alcança, somente, despesas empenhadas e liquidadas nos oito últimos meses do mandato e, não, os compromissos que se realizarão, fisicamente, somente nos anos seguintes.
- Da disponibilidade de caixa são excluídos os dinheiros estritamente vinculados: os do regime próprio de previdência e os relativos a débitos extra-orçamentários (*depósitos de terceiros, consignações, débitos de tesouraria, entre outros*);
- O cancelamento de empenhos aptos a pagamento (liquidados) é prática absolutamente irregular.

### **1.1.1 - RESTOS A PAGAR**

Nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele.

Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento.

Não está proibida, nesse período, a celebração de contratos com prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento das parcelas vincendas no exercício (Prejulgado nº15 TCE/PR).

Isso não significa que deverá ser dada prioridade à liquidação dos débitos contraídos nesse período (últimos oito meses) em detrimento dos assumidos em meses anteriores. Pelo contrário, deve-se obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (art.5º, Lei nº 8.666/93), sob pena de, em algumas hipóteses, até mesmo configurar crime de responsabilidade (art. 1º, inciso XII Decreto-Lei nº 201/67).

### **1.2 - DESPESA COM PESSOAL**

Quando a despesa com pessoal ultrapassa 90% do limite máximo legal, o Tribunal de Contas expede um ato de alerta para o respectivo poder, conforme o art. 59, § 1º, II, LRF.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Se ainda assim os gastos com pessoal não forem reduzidos e o montante ultrapassar 95% do limite máximo legal do poder (*limite prudencial*), o art. 22, LRF traz as seguintes vedações:

- a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

### **1.2.2 - AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal também apresenta outra restrição de fim de mandato:

***"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:***

...

***Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20".***

Nos últimos 180 dias (entre 5 de julho e 31 de dezembro) do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art.21, parágrafo único, LRF). A Lei no 10.028, de 2000, responsabiliza o gestor que comete o desvio (art. 359-G do Código Penal). Essa restrição atinge também o aumento decorrente de melhorias salariais e contratações de pessoal, a qualquer título. Estão permitidas as promoções e adicionais previstos como de implementação automática na legislação municipal, ainda que efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito e causadoras do aumento das despesas com pessoal (Acórdão 845/08 Tribunal Pleno – TCE/PR)







# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### **1.3 - OUTRAS CONDUTAS VEDADAS**

A Lei 9.507, de 1997 proíbe (incisos I a III do art. 73):

- Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta

Exemplo: Uso de veículo oficial na campanha eleitoral de um candidato.

Essa vedação não se aplica a bem público de uso comum (ex: ruas, praças), nem à cessão de prédios públicos para a realização de convenção partidária.

Também não se aplica essa vedação ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (art. 73, § 2º, LE).

- É vedada a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública em benefício de candidato, partido político ou coligação.
- Usar materiais ou serviços, custeados com recurso público em benefício de candidato, partido político ou coligação. (art.73, inciso II, LE).

Ex: Envio de cartas para os eleitores.

- Ceder ou usar serviço de servidor ou empregado público em campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal (art.73, inciso III,)

Solicito que sejam prestadas informações a Unidade Central de Controle Interno, quanto a ciência da referida recomendação.

Por fim, ficamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas sobre o assunto em questão.

Atenciosamente,

  
PRISCILA SCARPATTI PRATA  
Controladora Interna

  
CLAUDIO CALIMAN  
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACÚ	
PROTOCOLO Nº 078/2018	
HORA: 13:30	DATA: 28/05/2018
PROTOCOLISTA: 	